



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105693 - MG(2025/0355864-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RENATO LIMA SANTIAGO
REPR. POR : VILMA PAULA MACHADO - CURADOR
ADVOGADO : MARCELO CORTES MACHADO - MG138193
AGRAVADO : NÃO INDICADO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE VEÍCULO EM NOME DE CURATELADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO E INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de autorização judicial, em jurisdição voluntária, para alvará de venda de veículo registrado em nome de curatelado, sob alegação de aquisição com recursos exclusivos da curadora. O valor da causa foi fixado em R\$ 69.612,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por considerar que a prova documental não demonstra a aquisição do veículo com recursos próprios da curadora.
4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, afirmando a suficiência das provas para o julgamento antecipado do mérito, a legitimidade do indeferimento da prova testemunhal e a inexistência de cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o julgamento antecipado da lide configurou decisão-surpresa e cerceamento de defesa, em afronta aos arts. 9º, 10, 369, 370 e 373 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O magistrado é destinatário da prova e pode, de forma fundamentada, indeferir a produção de provas desnecessárias, sendo legítimo o julgamento antecipado do mérito quando as provas documentais são suficientes, não havendo cerceamento de defesa nem violação dos arts. 9º e 10 do CPC. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. A pretensão recursal demanda reexame de matéria fático-probatória, hipótese vedada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do acórdão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 355, 370, 373, 85, § 11; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.148.364/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024; STJ, REsp n. 2.202.426/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.490.098/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, REsp n. 2.152.321/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.089.543/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105693 - MG (2025/0355864-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RENATO LIMA SANTIAGO
REPR. POR : VILMA PAULA MACHADO - CURADOR
ADVOGADO : MARCELO CORTES MACHADO - MG138193
AGRAVADO : NÃO INDICADO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE VEÍCULO EM NOME DE CURATELADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO E INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de autorização judicial, em jurisdição voluntária, para alvará de venda de veículo registrado em nome de curatelado, sob alegação de aquisição com recursos exclusivos da curadora. O valor da causa foi fixado em R\$ 69.612,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por considerar que a prova documental não demonstra a aquisição do veículo com recursos próprios da curadora.
4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, afirmando a suficiência das provas para o julgamento antecipado do mérito, a legitimidade do indeferimento da prova testemunhal e a inexistência de cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o julgamento antecipado da lide configurou decisão-surpresa e cerceamento de defesa, em afronta aos arts. 9º, 10, 369, 370 e 373 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O magistrado é destinatário da prova e pode, de forma fundamentada, indeferir a produção de provas desnecessárias, sendo legítimo o julgamento antecipado do mérito quando as provas documentais são suficientes, não havendo cerceamento de defesa nem violação dos arts. 9º e 10 do CPC. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. A pretensão recursal demanda reexame de matéria fático-probatória, hipótese vedada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do acórdão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 355, 370, 373, 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.148.364/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024; STJ, REsp n. 2.202.426/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.490.098/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, REsp n. 2.152.321/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.089.543/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RENATO LIMA SANTIAGO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 247-249). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em apelação cível nos autos de ação de autorização judicial. O julgado foi assim ementado (fls. 211-212):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INDEFERIMENTO

DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de autorização judicial para alienação de veículo registrado em nome do curatelado, nos autos da Ação de Jurisdição Voluntária, sob o fundamento de ausência de substrato documental que comprovasse a aquisição do veículo com recursos exclusivos da curadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova testemunhal requerida pela parte autora; (ii) analisar se a sentença violou os princípios do contraditório, ampla defesa e da não surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 370 do CPC confere ao magistrado o poder de indeferir, por decisão fundamentada, as provas que considerar inúteis ou meramente protelatórias, sendo este o caso em questão, dado que a demonstração da origem dos recursos utilizados para aquisição do veículo e a necessidade de sua alienação poderiam ser comprovadas mediante documentos. 4. A decisão que julgou antecipadamente o mérito, com base no art. 355 do CPC, não afronta o princípio da não surpresa, quando as provas existentes nos autos são suficientes para a formação de seu convencimento. 5. O indeferimento da prova testemunhal encontra respaldo na jurisprudência consolidada, segundo a qual não há cerceamento de defesa quando a produção de tal prova se revela desnecessária ao deslinde da controvérsia. 6. Os documentos juntados aos autos não comprovam que o veículo foi adquirido exclusivamente com recursos próprios da curadora, tampouco a boa-fé na tentativa de alienação, revelando, ao contrário, indícios de que o bem foi financiado e pago com recursos do curatelado. 7. O princípio do livre convencimento motivado assegura ao juiz a prerrogativa de decidir com base nas provas existentes nos autos, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 9º, 10, 369, 370 e 373 do Código de Processo Civil, porque o julgamento antecipado da lide teria configurado decisão-surpresa ao não apreciar o pedido de dilação probatória e impedir a produção da prova testemunhal, violando o contraditório e a ampla defesa

e inviabilizando o exercício do direito de provar a origem dos recursos utilizados na aquisição do veículo e a boa-fé da curadora, mesmo sendo imprescindível a instrução probatória para o deslinde da causa.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos à origem, a fim de reabrir a instrução probatória e permitir a produção da prova testemunhal; requer ainda o provimento do recurso para que se anulem os atos processuais praticados a partir do indeferimento da fase instrutória, com a consequente apreciação das provas em audiência (fls. 222-234).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 248.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 276-282).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de autorização judicial, de jurisdição voluntária, em que a parte autora pleiteou alvará para venda de veículo Jeep Renegade registrado em nome do curatelado, sob a alegação de que foi adquirido com recursos exclusivos da curadora e sem utilização de valores do curatelado. O valor da causa foi fixado em R\$ 69.612,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, entendendo que substrato documental não comprova a aquisição do veículo com recursos próprios da curadora, sem custas e sem honorários (fls. 174-178).

A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, assentando a suficiência das provas documentais para julgamento antecipado do

mérito, a legitimidade do indeferimento da prova testemunhal, a inexistência de cerceamento de defesa e a ausência de comprovação de que o veículo tenha sido adquirido com recursos da curadora (fls. 211-216).

II - Arts. 9º, 10, 369, 370 e 373 do Código de Processo Civil

Não obstante a agravante alegar que houve indevido julgamento antecipado da lide, em razão da necessidade de instrução probatória, a Corte estadual consignou que a decisão de primeiro grau fora acertada, visto que a própria documentação acostada aos autos demonstram a improcedência da ação, pois indicam que o veículo foi adquirido em nome do autor e os comprovantes de pagamento também apontam o curatelado como pagador, sendo as provas produzidas suficientes para a devida formação de convencimento do juízo (fls. 214-216):

O intuito da presente ação é obter autorização judicial para a transferência do veículo JEEP Renegade, CHASSI 988611102GK101735, Renavam 01106040870, Placa PYW2302, ano e modelo 2016, supostamente adquirido pela curadora Vilma Paula Machado, mas registrado em nome do curatelado Renato Lima Santiago, beneficiário de isenção tributária concedida à Pessoa com Deficiência - PCD. Assim, por meio da prova testemunhal, o autor pretendia demonstrar que o veículo precisa ser alienado e que, embora registrado em seu nome, foi adquirido exclusivamente com recursos de sua curadora. Ocorre que a demonstração da aquisição do veículo com recursos próprios da curadora, bem como a comprovação da necessidade de alienação do bem, são questões que podem ser facilmente comprovadas por meio de documentos, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal.

[...]

Nesse sentido, é importante destacar que os documentos anexados aos autos, especialmente os de ordens 08 a 19, não demonstram, com clareza, que o veículo foi adquirido exclusivamente com recursos da curadora do autor. Pelo contrário, os documentos apresentados indicam que o veículo foi financiado em nome do autor, e os comprovantes de pagamento apontam o autor como o responsável pelos pagamentos dos títulos. Ainda que assim não fosse, como bem destacado pelo juízo primevo, “a prática da curadora é de boa-fé duvidável, pois, aparentemente, tentou adquirir um veículo para si utilizando-se de benefício fiscal concedido a pessoa incapaz”. Ademais, não há que se falar em afronta ao princípio da não surpresa da sentença que, considerando a ausência de necessidade de produção de outras provas, julgou antecipadamente o feito. Tal medida está em consonância com o disposto no art. 355

do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de julgamento antecipado nas hipóteses em que a matéria discutida é exclusivamente de direito ou quando as provas existentes nos autos já são suficientes para a formação do convencimento do juízo.

Pois bem. É assente que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.148.364/DF, julgado em 14/10/2024, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/10/2024).

Ainda nessa mesma linha de pensamento, não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DOCUMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. VALOR DA CAUSA AJUSTADO À PARTE CONTROVERTIDA SEM ERRO MATERIAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS MANTIDA. ÓBICE AO REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E QUANTIFICAÇÃO POR SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide recai sobre matéria eminentemente documental e jurídica, sendo impertinente a produção de prova testemunhal e ausente a demonstração de prejuízo, a teor dos arts. 355, I, e 373, I, do Código de Processo Civil, em consonância com o art. 10 do mesmo diploma.

2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente e motivada, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, sem necessidade de rebater um a um todos os dispositivos legais invocados, nos termos dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Não há erro material a corrigir na fixação do valor da causa quando o acórdão o adequa ao proveito econômico efetivamente perseguido, limitado à parte controvertida do contrato, sendo legítima a atualização até o ajuizamento, conforme o art. 494, I, do Código de Processo Civil e o art. 292 do mesmo diploma.

4. Mantém-se a multa por embargos de declaração quando o recurso é manejado com intuito de rediscutir matéria já decidida, sem apontar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Rever a conclusão do acórdão quanto à distribuição da sucumbência, à quantificação de honorários e à restauração de multa por litigância de má-fé demandaria reexame de cláusulas contratuais e matéria fático-probatória, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.202.426/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. **1. As conclusões adotadas pelo órgão julgador no sentido de que compete ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, não implicando em cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ. 1.1. O Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade da produção da prova testemunhal. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. art. 26 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "a cláusula que estipula reserva de poderes inserida em substabelecimento aponta para a circunstância de que os honorários advocatícios são devidos, em regra, ao substabelecido, nos termos do da Lei nº 8.906/1994. Qualquer insurgência do substabelecido, em virtude de sua atuação profissional, deve ser solucionada na via própria, diante da natureza pessoal da relação jurídica entre ambos" (REsp n. 1.214.790/SP, Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2015, relator Ministro DJe de). 23/4/2015. 3. A revisão do aresto impugnado para afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a conduta temerária da ora insurgente. Incidência da Súmula 7/STJ. desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.089.543/MG, 4. Agravo interno relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)**

Ademais, registre-se que esta Corte também já decidiu que "não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado, sem prolação de despacho saneador,

desde que estejam presentes nos autos elementos necessários e suficientes à solução da lide" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.490.098/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024; REsp n. 2.152.321/SP, julgado em 1/10/2024, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2024).

Nesse contexto, constata-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, sendo caso, portanto, de incidência da Súmula n. 83 do STJ. E mais: para rever o entendimento exarado, seria necessário o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.105.693 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0355864-9

Número de Origem:

10000244723037003 50089035920238130271

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO LIMA SANTIAGO

REPR. POR : VILMA PAULA MACHADO - CURADOR

ADVOGADO : MARCELO CORTES MACHADO - MG138193

AGRAVADO : NÃO INDICADO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - DIREITOS DA PERSONALIDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026